



MBA em ICMS

Faculdade CDL

Claudiana Soares Brito

**GUERRA FISCAL DOS PORTOS: UMA ANÁLISA SOBRE O ICMS DOS PRODUTOS
IMPORTADOS E DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012**

Fortaleza
2013

CLAUDIANA SOARES BRITO

GUERRA FISCAL DOS PORTOS: UMA ANÁLISA SOBRE O ICMS DOS PRODUTOS
IMPORTADOS E DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012

Monografia apresentada ao Curso de MBA em ICMS,
da faculdade CDL, como requisito parcial para
obtenção do grau de especialista.

Prof. Orientador: Dr. Paulo Sergio Coutinho Almada

FORTALEZA
2013

B862g Brito, Claudiana Soares

Guerra fiscal dos portos: uma análise sobre o ICMS dos produtos importados e da Resolução do Senado Federal nº 13/2012./ Claudiana Soares Brito. – Fortaleza: [s.n.], 2013.

51 f.

Monografia (MBA) – MBA em ICMS – Faculdade CDL, 2013.
Orientação: Dr. Prof. Paulo Sérgio Coutinho Almada.

1. ICMS. 2. Importados. 3. Guerra fiscal. 4. Resolução do Senado Federal nº 13/2012. I. Título. II. Faculdade CDL.

CDD 336.20141

Autor do Trabalho:

Claudiana Soares Brito

Titulo do Trabalho:

Guerra Fiscal dos Portos: Uma Análise sobre O ICMS dos Produtos Importados e da Resolução do Senado Federal Nº 13/2012

Monografia apresentada ao Curso de MBA em ICMS, da Faculdade CDL, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista.

Data da aprovação ____/____/____

Dr. Prof. Paulo Sergio Coutinho Almada
Faculdade CDL

À minha inesquecível avó, Maria do Carmo (in memoriam), exemplo de esposa, irmã, mãe, avó e amiga, que sempre foi uma heroína na minha vida, e eu sinto muitas saudades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada seria possível e não estaria aqui desfrutando desse momento tão importante.

A minha mãe, Dina, com muito amor, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

Ao meu namorado, Demóstenes Ribeiro, pelo amor e apoio, que muito valeram para elaboração desta monografia.

Ao meu grupo de estudo, Adriana Pontes, Rafael Andrade, Auditor João Pereira e Vinicius, pelos diversos momentos compartilhados.

Em especial ao meu orientador, Prof. Paulo Almada, pela paciência, conhecimento e atenção prestada na realização deste trabalho.

Aos demais colegas, alunos do Curso MBA em ICMS.

“Somos eternos aprendizes e esse é
apenas o meu segundo passo”

RESUMO

Com o intuito de acabar com a chamada “guerra fiscal” dos portos, o Senado Federal editou a Resolução nº 13/2012, que modificou a alíquota dos importados a partir de 1º de janeiro de 2013, fato que vem gerando grande tumulto no mercado. O presente artigo visa, inicialmente, a apresentar qual a realidade atual das operações de importação relativo às alíquotas do ICMS, internas e interestaduais, reunindo temas como a problemática do ICMS nas operações de importação de mercadorias, definição do Estado competente, benefícios sem amparo em convênio ICMS, glosa de ICMS, além do posicionamento jurisprudencial. O que será explanado e tão somente o que ocorrerá nos dados de hoje disponíveis.

Palavra-chave: ICMS. Importados. Guerra Fiscal. Resolução do Senado Federal nº13/2012.

ABSTRACT

With the aim of ending the so –called war of parts, the Federal Senate formulated the Resolution Number 13/2012 that modifies the rate of imported from January 1, 2013, a fact that has been generating great turmoil aims to briefly present initially which the current reality of import operations relating to internal and interstate aliquots, gathering themes such as the problem of ICMS on importation of goods, the definition of the competent State, befits without Confaz agreement, and the expected leading case of the Supreme Court.

Key words: ICMS. Imported goods. Tax war. Federal Senate Resolution nº 13/2012.

LISTAS DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAMEX – Câmara de Comércio Exterior

CF – Constituição Federal de 1988

CONFAZ – Conselho Nacional Fazendário

CTN – Código Tributário nacional

CST – Código das Situações Tributárias

ICMS – Imposto sobre a Comercialização de Mercadorias

ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação

IVA – Imposto de Valor Adicionado

II – Imposto de Impostação

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas à Títulos e Valores Imobiliários

IPI – Imposto sobre Produto Industrializado

LC – Lei Complementar

RICMS/CE – Regulamento do ICMS do Estado do Ceará

SINIEF – Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ESTÁGIOS INICIAIS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO	13
1.1. Conceito e origens da Guerra Fiscal	13
1.2. Evolução da Guerra Fiscal	13
1.2.1 <i>Primeiro período: 1965 a 1975 – convênios regionais</i>	13
1.2.2 <i>Segundo Período: 1975 a 1988 – Convênios Nacionais</i>	14
1.2.3 <i>Terceiro período: 1988 a 2000 – descentralização tributária e enfraquecimento do governo</i>	15
1.2.3.1 Pacto Federativo da Constituição de 1988	15
1.2.3.2 Divisão das competências tributárias	16
1.2.3.3. A Reforma Constitucional de 1988	17
1.3. Atual Conjuntura da Guerra fiscal	18
2. O ICMS DOS IMPORTADOS	20
2.1. Imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS)	20
2.2 O ICMS NAS IMPORTAÇÕES	21
2.2.1 <i>A incidência do ICMS do ICMS importação</i>	21
2.2.2 <i>Momento da ocorrência do fato gerador do ICMS importação</i>	22
2.2.3 <i>Base de cálculo do ICMS importação</i>	23
2.2.4. <i>Glosa de crédito de ICMS e a jurisprudência relacionada ao tema</i>	25
3. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL	28
3.1 Situações abrangidas pela Resolução	28
3.2. Exceções à Resolução nº 13/2012	30
3.3 Convênio ICMS nº 123, de 7 de novembro de 2012	31
3.4. Procedimentos operacionais: Ajuste SINIEF nº 19/2012 E 20/2012	32
3.4.1 <i>Novas obrigações acessórias</i>	32

3.4.1.1.	Forma de cálculo do conteúdo de importação	32
3.4.1.2.	Nova obrigação acessória: Ficha de conteúdo de importação	33
3.4.1.3.	Tratamento para bens e mercadorias em estoque	34
3.4.1.4.	Mudanças na NF-e	34
3.5.	Impactos da Resolução nº 13/2012	36
3.6	A inconstitucionalidade da Resolução nº 13/2012	36
4.	CONCLUSÃO	38
5.	REFERÊNCIAS	39
6.	ANEXOS	42

INTRODUÇÃO

O imposto sobre mercadorias relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação é um dos tributos mais onerosos no contexto de uma importação, pois, além de incidir sobre operações após todos os demais tributos, possui peculiaridades como sua discutida base de cálculo, as controvérsias despesas aduaneiras, cálculo interno, dentre outros,

Esses fatores aumentam substancialmente o custo financeiro do bem importado. Além da incerteza jurídica e administrativa constitui um fardo ainda maior para operadores do comércio exterior brasileiro.

Dentro desse contexto, um grande problema enfrentado é a definição do Estado competente para arrecadar o ICMS incidente na importação; os Estados brigam pela arrecadação do tributo e possuem normativas diferentes, é o conflito que ficou conhecido como “guerra fiscal”.

Outro assunto que gera grande dificuldade é relativo ao ICMS nas operações interestaduais, principalmente no tocante à glosa de créditos de ICMS em operações interestadual em razão de benefício fiscal sem convênio do CONFAZ.

O objetivo principal desse trabalho é analisar a nova regra de alíquotas do ICMS interestadual dos produtos importados promovida com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a qual unificou a alíquota interestadual para produtos importados para 4%.

A metodologia utilizada no trabalho foi à pesquisa bibliográfica, compreendendo a leitura e interpretação do referencial teórico, com base na legislação pertinente. A pesquisa bibliográfica tem como principal fonte as publicações em livros, legislações, jurisprudências.

O presente estudo foi realizado em três seções. A primeira aborda a evolução histórica dada da guerra fiscal dos portos.

A segunda seção aborda ICMS dos produtos importados em seus aspectos quantitativos, qualitativos e subjetivos, além das jurisprudências relacionadas ao tema.

E, na terceira seção, será apresentado um estudo sobre a Resolução do Senado Federal nº 13, editada em 2012 e todas as legislações relacionadas a ela, além da análise dos impactos referente a essa nova forma de tributação e, também as ações questionando sua inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

1. ESTÁGIOS INICIAIS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO

Para compreendermos o objeto de estudo desse trabalho é necessário conhecermos alguns pontos de suma importância, como conceitos e origens, definições importantes e a evolução histórica.

1.1 Conceito e origens da Guerra Fiscal

O fenômeno da guerra fiscal em termos econômicos consiste na concorrência não cooperativa entre os entes da federação, ao que diz respeito à gestão de suas políticas industriais. É nesse contexto podemos observar às características conflituosas e desordenadas do fenômeno, à ação unilateral e desrespeito à ordem jurídica, por outro lado, o viés negativo ou positivo que os seus resultados podem gerar para a toda a sociedade.

A guerra fiscal não é uma situação nova em nosso país, pois existem registros já nos anos 70, ou seja, após a criação do ICM, antiga denominação do atual ICMS, tendo em vista esses antecedentes, e objetivando centrar a discussão somente na análise histórica da guerra fiscal.

Nesse contexto Cavalcanti & Prado (1998, p. 74) propusera a seguinte divisão de períodos: o primeiro, de 1965 até 1975, que abrange a criação do ICM, após reforma tributária de 1965/1966 até a instituição do CONFAZ em 1975; o segundo, que se estende até a ampliação tributária dos Estados com a criação do ICMS, com a edição da constituição de 1988; o terceiro, que compreende o recente período de acirramento da guerra fiscal, a partir da concessão desordenada de incentivos fiscais entre os Estados.

1.2. Evolução da Guerra Fiscal

A evolução da guerra fiscal no transcorrer da história pode-se ser observada da seguinte maneira:

1.2.1 Primeiro período: 1965 a 1975 – convênios regionais

Esse período inicia-se com o governo central promovendo a reforma tributária de 1965/1966 com os seguintes objetivos: a centralização das receitas, a promoção de uma melhor distribuição da renda inter-regional e o fim do elevado nível de conflitos entre os Estados.

Assim com a criação do Imposto Estadual sobre a Comercialização de Mercadoria – ICM, o governo acabou com a poder dos Estados de instituir e aumentar às alíquotas dos impostos, com isso somente o Senado Federal tem atribuição de estabelecer às alíquotas internas e interestaduais do referente imposto.

Com a edição do Código Tributária Nacional – CTN (lei n 5172/66) tem início certa restrição impostas aos Estados de estabelecerem os benefícios fiscais ligados aos ICM. Esse novo padrão teve uma flexibilização em relação à permissão dos estados estabelecerem às alíquotas internas do imposto, pois permitia que os entes federados de uma mesma região geoeconômica, a partir da celebração de convênios regionais, pudessem estabelecer alíquotas uniformes para bens de “primeira necessidade” e políticas de benefícios fiscais.

Na verdade essa sistemática acarretou uma edição sucessiva e desordenada de convênios regionais instituindo medidas protecionistas tributárias que acabaram provocando o surgimento de medidas idênticas em outras regiões do país. No mesmo contexto a economia do Brasil começava a se desestabilizar, com isso faltavam recursos advindos da União e a receita tributária passou a ter maior relevância para os Estados, dessa forma utilizando-se da concessão de incentivos fiscais com o objetivo de atraírem incentivos para a suas regiões.

1.2.2. Segundo Período: 1975 a 1988 – Convênios Nacionais

Pressionada pelas disputas inter-regionais, o governo federal decide intervir nessa sistemática de concessão de incentivos. Em primeiro lugar, a partir da edição da Lei Complementar n 24, de 1975, foi criado o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que alterou a forma de reunião entre os Estados, a partir disso passou há não mais existir uma divisão por região, mas sim uma instituição de reunião nacional, em que todos dos Estados têm voto igualitário e direito veto sobre as matérias assim deliberadas. Portanto, cabia ao CONFAZ à celebração de convênios para concessão ou revogação de benefícios fiscais do ICM em todo o território nacional. Em segundo lugar, o governo central passou a usar sua competência constitucional, cumulativa com os estados, de instituir benefícios fiscais em relação ao ICM, objetivando direcionar as políticas de incentivos fiscais no sentido de reduzir os desequilíbrios regionais.

Dessa forma, com a criação do CONFAZ, o governo central consegue reduzir à liberdade em matéria tributária dos Estados e, em consequência reduzir à competição desordenada para atração de incentivos privados.

Durante os anos seguintes, os Estados pressionados pela necessidade de elevar suas receitas derivadas decidem, no âmbito do CONFAZ, eliminar desonerações setoriais de interesse da política econômica da União e, com isso, forçam o Governo central a assumir o ônus de alguns benefícios fiscais concedidos.

Posteriormente, a explosão inflacionária, provocada pela crise econômica dos anos 80, fez com que fossem reduzidos drasticamente os investimentos do setor privado, juntamente com os benefícios fiscais concedidos, nesse contexto a estagnação econômica e as incertezas quanto aos rumos do País inibiram, por si, o crescimento desenfreado de incentivos fiscais pelos Estados com o intuito de ganho de receita.

1.2.3 Terceiro período: 1988 a 2000 – descentralização tributária e enfraquecimento do governo

O terceiro período da guerra fiscal encontra-se interligado com após a promulgação da Constituição de 1988.

1.2.3.1 Pacto Federativo da Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em cinco de outubro de 1988 que institui um Estado Democrático de Direito e é formado por elementos que buscam estruturar, organizar e limitar o poder do Estado e definir os direitos fundamentais que são reconhecidos ao seu povo.

O Brasil é uma República Federativa constituída pela união indissolúvel dos Estados-Membros, Distrito Federal e dos Municípios, conforme rege o artigo 1º da Carta Constitucional.

Como consequência direta da forma federativa de estado que o Brasil adotou temos o princípio do pacto federativo que estruturou um modelo em que se preconiza a descentralização política (repartição de competências) conforme podemos observar no artigo 18 da Carta Magna descrito abaixo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...]; (BRASIL, 1988).

O artigo 25 dessa mesma constituição estabelece a possibilidade dos Estados Membros organizarem-se pelas suas próprias constituições, desde que não conflitante com a Constituição Federal, base de todo o ordenamento jurídico e sustentáculo do estado democrático buscando a minimização dos desequilíbrios regionais.

1.2.3.2 Divisão das competências tributárias.

A estrutura do Estado brasileiro está disciplinada no capítulo I do seu Título VI (Da Tributação e do Orçamento) que trata da organização político administrativo ou como é carinhosamente chamado: as competências tributárias. Capítulo este em que a nossa carta política, define quais os assuntos que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

O Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas jurídicas e princípios contidos na constituição Federal de 1988 que trata de matéria tributária e assuntos afins e encontram-se disciplinados a atribuições de cada pessoa política da federação (a União, os Estados e Distrito Federal e os Municípios) e as limitações do poder de tributar de cada ente federado.

A lei ordinária nº 5.172/66 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar estabelece:

Art. 2º. O Sistema Tributário Nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1 de dezembro de 1965, em que leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. (BRASIL, 1966).

A competência tributária representa o poder atribuído pela Constituição ao ente público para exigir o tributo a ele pertinente.

Conforme estabelece o CTN/ 1966:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios [...]; (BRASIL, 1966).

Tal competência é dividida em privativa, comum ou residual. Na competência privativa, a Constituição define quais os tributos que poderão ser cobrados exclusivamente por cada um dos entes federados. Na competência tributária comum, dois ou mais entes

podem instituir o mesmo tributo. E na competência residual, o ente público fica com o poder de criar tributos, diversos daqueles já previstos na Constituição.

De acordo com o art. 3º do CTN “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada”.

Conforme expresso no art. 155, II, CF/88 compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior.

1.2.3.3. A Reforma Constitucional de 1988

A reforma constitucional de 1988 estabeleceu mudanças no pacto federativo, as quais acarretaram maior autonomia tributária acompanhada de significativo aumento nas receitas dos Estados, seja pela ampliação da base tributária ou pelo aumento na participação da receita tributária da União (via fundo de participação).

Tal fato induziu o processo de indisciplina de investimentos no setor privado para atrair determinadas empresas, com isso iniciou-se um forte período de concorrência entre os Estados. Com o acirramento das disputas, gerando perdas tanto para os entes federados como para as empresas não contempladas com os benefícios fiscais, com o objetivo de minimizar os conflitos de competências o governo federal, em meados de 1996, edita a Lei Complementar n 87 “Lei Kandir”, introduzindo importantes alterações nas características econômicas do ICMS.

De acordo com Varsano (1997, p.1), foram três as principais alterações: primeira, foi a de aproximar o ICMS de um imposto adicionado (IVA) ao estabelecer, para os contribuintes industriais, que todas as aquisições de insumos gerariam crédito do imposto na operação de entrada do produto; segunda, aproximou o ICMS, que era um IVA tipo consumo, ao permitir que as empresas se creditassem do imposto pago sobre a aquisição de bens; terceira e mais importante, ao desonerar as exportações de produtos primários e industrializados semielaborados, assegurando o aproveitamento, também do crédito relativo à compra de insumos, que o exportador vier acumular, nesse contexto o governo adota o princípio do destino do comércio anterior.

Segundo Varsano (1997, p.1), o referido Projeto de Lei também pretendia acabar com a “guerra fiscal”, aprimorando os ineficientes mecanismos constantes na Lei Complementar nº 24, de 1975, porém devido à resistências de alguns Estados-Membros, que não queriam abrir mão da utilização de incentivos fiscais ligados ao ICMS (como instrumento de suas políticas industriais de desenvolvimento e para poder viabilizar a aprovação das importantes mudanças citadas acima, que seriam introduzidas com a “Lei Kandir”), o Presidente da República vetou os artigos da Lei que proibiram a “ guerra fiscal”.

1.3. Atual Conjuntura da Guerra fiscal

Ao longo dos anos os Estados foram se aprimorando na tentativa de atrair novos investimentos e desenvolveram outras formas de benefícios às empresas. De acordo com Alves (2001) e Perius (2002), os incentivos podem ser classificados em três tipos:

- Tipo 1 - Concessões prévias para o início da atividade produtiva: doação de terrenos, obras, facilidades de infraestrutura e outras formas de dispêndio financeiro que geram benefícios parciais ou totais para a empresa.
- Tipo 2 - Benefícios creditícios associados ao investimento inicial e à operação produtiva: formas diversas de crédito para capital fixo ou de giro. O crédito pode ser oferecido pelo governo estadual, antes do início das operações da empresa, de uma só vez, ou em várias parcelas, ao longo do processo de implantação e/ou operação. Os financiamentos são ofertados pelas instituições bancárias de investimento, com recursos de fundos estaduais ou de programas de desenvolvimento regional.
- Tipo 3 - Benefícios tributários relacionados à operação produtiva: a renúncia fiscal pode se dar por meio da redução ou postergação de recolhimento ou, ainda, pela isenção de impostos.

Esta "Guerra" gera conflitos na Federação. No curto prazo, o Estado que deflagra a guerra se beneficia. No longo prazo, a generalização do conflito faz com que os ganhos iniciais desapareçam, pois os incentivos fiscais perdem o seu poder de estímulo e se transformam em meras renúncias de arrecadação (FERREIRA, 2000, p. 1).

A partir da vigência da “Lei Kandir” sem os dispositivos que proibiriam a “guerra fiscal” o que se observa, é a intensificação das disputas e que estados, imperando o

protecionismo, envolvendo inclusive questões judiciais, que chegaram até o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu várias vezes que os benefícios fiscais concedidos pelos Estados sem prévia aprovação do Confaz são inconstitucionais. Mesmo assim, eles continuaram sendo concedidos.

Pressionados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ameaça derrubar todos os incentivos fiscais concedidos sem prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por meio de uma súmula vinculante. O Ministro do STF, Gilmar Mendes afirmou que a proposta de súmula vinculante serviria de “impulso para reforma do modelo que foi estabelecido, mas que os Estados estão a fraudar”.

O texto da proposta declara inconstitucional qualquer isenção, incentivo ou redução de alíquota de ICMS não aprovada pelo Confaz, mas a Súmula Vinculante sobre a guerra fiscal ainda não foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse presente contexto de arrecadação do ICMS desenfreada reflete-se a verdadeira situação de insegurança do contribuinte, que se vê desamparado em meio as constantes conflitos pelos Estados-Membros.

Assim, se o Judiciário ainda não foi inteiramente capaz de serenar a sede arrecadatória destes entes federativos, tenta, agora, o Legislativo intervir na conjuntura do ICMS, ao menos no que toca aos produtos importados, com a publicação da Resolução nº 13, de 2012 que será objeto desse trabalho no capítulo terceiro.

3. O ICMS DOS IMPORTADOS

Para entendermos melhor esse capítulo é necessária uma análise sobre o ICMS, imposto fundamental no estudo desse trabalho.

2.1 Impostos sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS)

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as operações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Trata-se do ICMS, o tributo de maior arrecadação no Brasil.

Antes do advento da Constituição Federal o tributo denominava-se ICM por incidir apenas sobre a circulação de mercadorias. Com a nova Carta Magna, foram acrescidos ao seu campo de incidência dois serviços, o de transporte interestadual e intermunicipal e o de comunicação. Daí o acréscimo da letra “S” à sigla, de forma que, a partir do advento da nova ordem constitucional, passou a existir o ICMS.

O ICMS tem finalidade indiscutivelmente fiscal, apesar de a Constituição em seu art. 155, parágrafo 2, III, permitir que seja seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, faculdade que, se utilizada, proporcionaria visíveis notas de extrafiscalidade ao tributo, pois sua incidência seria elevada sobre as mercadorias e serviços consumidos pelas pessoas de maior capacidade contributiva, de forma a redistribuir renda.

Em boa parte dos sistemas tributários de outros países, o ICMS se encontra inserido no imposto sobre o valor agregado (ou adicionado) – IVA, sempre nacional. No Brasil o desejo de dividir o tão importante tributo entre todos os entes federativos fez o legislador constituinte criar três impostos que o mundo reúne em apenas um.

O IVA nacional já está sendo testado e aprovado em boa parte do mundo, dessa forma não sendo possível às mentes mais criativas, imaginar uma guerra fiscal interna relativa a um tributo federal. Entretanto nas parcelas não nacionais o IVA, a possibilidade de guerra fiscal surge com toda a sua força, principalmente no que refere ao ICMS, o grande arrecadador nacional.

Não foi por outro motivo que o ICMS foi o tributo mais contemplado com regras estatuídas diretamente no texto constitucional. A esperança do legislador constituinte era justamente conferir algo de uniformidade entre as vinte e sete legislações do tributo (26 estados e o Distrito Federal) e criar mecanismos para evitar e solucionar controvérsias entre

os sujeitos ativos, minimizando os efeitos de uma guerra fiscal anunciada com a promulgação da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Constituição Federal no seu art. 155, paragrafo 2º, XII, delegou à regulação, mediante lei complementar de caráter nacional, grande parte dos pontos polêmicos, visto que para aprovação é necessário um quórum mais qualificado e rigoroso que às leis ordinárias, entre elas previu a celebração de convênios entre os entes federativos como ato-condição para a concessão e revogação de benefícios fiscais e, também delegou ao Senado Federal importantes competências na fixação do regime de alíquotas do tributo, entre outras regras de uniformização e pacificação fiscal.

2.2 O ICMS NAS IMPORTAÇÕES

Esse tópico busca apresentar a forma de tributação do ICMS incidente nas operações com produtos importados.

2.2.1 A incidência do ICMS importação

A importação compreende a entrada de mercadorias e serviços em um país, proveniente do exterior, observada as normas comerciais, cambiais e fiscais vigentes. Pode ser feita tanto por pessoa física (importações para uso próprio, sem caráter comercial) quanto por pessoa jurídica, que mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, mesmo que sejam destinadas ao consumo ou ativo imobilizado do adquirente, no Estado do Ceará tem fundamentado no Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE):

Art.2. São hipóteses de incidência do ICMS

[...]

IV- a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade; (CEARÁ, 1997).

Em seu livro Ribeiro Neto, José (2011) descreve sobre polêmicas a respeito da incidência do ICMS na importação:

“Na nossa ótica, a importação, do exterior, de mercadorias ou bens não poderia deixar de ser objeto de tributação pelo ICMS haja vista que a desoneração desse imposto traria graves consequências ao comércio interno, cujas operações são

tributadas normalmente, o que acarretaria menos competitividade em relação ao produto estrangeiro”.

Com a alteração do art. 155, parágrafo 2º, XII, “a” da Constituição Federal, transcrita abaixo, com a edição da Emenda Constitucional n 33/2001, posto que a redação anterior do texto original da CF/ 1988 somente citava como sendo tributado o estabelecimento importador, e não as pessoas físicas. Todavia considerando que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2, parágrafo 1º, inciso I, já tributava também as pessoas físicas, quando da importação, do exterior, de mercadorias ou bens.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;**

[...]; (BRASIL, 1988, grifo meu).

2.2.2 Momento da ocorrência do fato gerador do ICMS importação

Cabe o ICMS ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. Dessa forma o Supremo Tribunal Federal (STF) uniformizou o entendimento com a publicação da Súmula nº 660, nos termos seguintes:

Súmula 660 do STF. “Até a vigência da EC nº 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

Para efeito de cobrança do ICMS importação considera-se ocorrido o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro conforme dispõe a Lei Complementar 87/1996:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Lei Complementar 87/1996)

Segundo o STF, pouco importa se o desembaraço aduaneiro ocorreu em repartição fiscal localizada em ente federativo diverso (RE 299.079, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.06.2006). Entendimento pacificado com a publicação da súmula nº 661.

Súmula 661 do STF. “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

É importante ressaltar que mesmo quando a importação é realizada por terceiros consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável, o ICMS cabe ao Estado em que está localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo à forma sobre o conteúdo, disse o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário 268.586, DJ 18.11.2005).

Baseado nesse contexto, buscando atrair as importações para seus portos, alguns Estados concedem benefícios fiscais que visam atrair investimentos para os seus territórios. Uma vez desembaraçadas as mercadorias importadas, o contribuinte as remete para o seu efetivo destino. Dessa forma o Estado de destino, se sentindo ofendido pelo fato da mercadoria ter sido desembaraçada em outro porto, questiona a repartição de receitas de ICMS, querendo apropriar-se do imposto dispensado pelo Estado que concedeu o benefício. O nome disso é “Guerra dos Portos”.

2.2.3 Base de cálculo do ICMS importação

O ICMS é um dos tributos mais onerosos no contexto da importação, pois além de incidir na operação após todos os demais tributos, possui uma peculiaridade como sua discutida base de cálculo, as controvérsias despesas aduaneiras, cálculo interno, tais fatores aumentam substancialmente o custo financeiro do bem importado.

O legislador Constituinte estabeleceu na CF em seu art.146 a necessidade de lei complementar específica para o ICMS quanto às matérias elencadas nas alíneas “a” a “i” do art. 155, § 2º, XII do seu texto, transcrito abaixo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII – cabe à lei complementar:

[...]

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior do bem, mercadoria ou serviço;

(Alínea “i” acrescida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, BRASIL, 1988).

A Lei Complementar nº 87/1996 em seu art. 13, V descreve a base de cálculo do ICMS na importação:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

V – na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre o produto industrializado;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

[...]; BRASIL, 1996).

Em seu livro Ribeiro Neto, José (2011) comenta a respeito de a lei complementar não trazer em seu dispositivo a cobrança do ICMS na sua própria base de cálculo:

[...] às alíneas “h” e “i”, por terem sido acrescentadas ao texto original do inciso XII após a edição da Lei Complementar nº 87/1996, deverão ser objeto de uma nova lei complementar, de sorte a definir a incidência [...] a fixação da base de cálculo, e tal maneira que o valor do ICMS deverá integrar a sua própria base de cálculo quando da importação, do exterior do país, de bens, mercadorias e serviços. [...]; (CEARÁ, 1997)

Os Estados e o Distrito Federal utilizando de sua competência legislativa plena, prevista no § 3º do art. 24 da CF/1988 já adotaram em suas legislações ordinárias instituidoras do ICMS, dessa forma, quando da importação, do exterior do país, de bens, mercadorias e serviços, o montante do ICMS passará a integrar a sua própria base de cálculo.

No Estado do Ceará a legislação do ICMS que consolida as operações e prestações de serviços relativas ao comércio exterior é fundamentada no Decreto nº 30.372/2010 e em relação à base de cálculo do ICMS em seu art. 17 dispõe que:

Art. 17. A base de cálculo do ICMS nas operações de importação corresponderá á soma das seguintes parcelas:

I – o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação;

II – o valor do Imposto de Importação (II);

III – o valor do Imposto Industrializado (IPI);

IV – o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas à Títulos e Valores Imobiliários (IOF), quando for o caso;

V – os valores de quaisquer impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

VI – o valor do próprio ICMS incidente na operação.

[...]; (CEARÁ, 2010, grifo meu).

Em meios a conflitos constantes o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da cobrança do ICMS "por dentro" - método pelo qual o imposto integra sua própria base de cálculo. “Reafirmando sua jurisprudência, a Corte entendeu que esse tipo de cobrança não caracteriza bitributação, e não contraria o princípio da não cumulatividade”.

2.2.4. Glosa de crédito de ICMS e a jurisprudência relacionada ao tema.

Um assunto importante em relação a assunto benefício fiscal refere-se à glosa de crédito do ICMS, pela qual, na operação interestadual, quem tem benefício fiscal sem convênio na origem fica sujeito à glosa da diferença não paga pelo, pelo remetente, ficando o destinatário da operação interestadual sujeito a ser autuado pelo fisco do Estado de destino.

Como já exposto anteriormente, cabe à lei complementar regulamentar e determinar à matéria sobre benefícios fiscais e verificar se tais benefícios são constitucionais ou não. A aprovação de um benefício fiscal, através de convênios e protocolos é muito rígida, é dependerá sempre de decisão unânime entre todos os Estados serem aprovados; bem como sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de 4/5(quatro quintos), pelo menos,

dos representantes presentes. Nesse contexto é que muitos Estados concedem benefícios, mas não são aprovados no Confaz e podem ser taxados de inconstitucionais.

A fim de resolver o impasse da guerra fiscal os Estados estão com um projeto de lei nº 85/2010 para alteração da Lei Complementar nº 24/75 que propõe viabilizar a aprovação dos convênios, prevendo que o requisito de votação de unanimidade dos Estados passasse para maioria absoluta, existindo ainda propostas no sentido de que o quórum de decisão passe a ser 3/5(três quintos), além da convalidação com a remissão dos benefícios fiscais concedidos.

Atualmente, vinha se criando jurisprudências no sentido de o Estado de destino não poder simplesmente glosar o crédito de ICMS, ele teria que mover uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF atacando o benefício de origem. Somente após o julgamento envolvendo Estado em face de outro Estado seria declarada a inconstitucionalidade do benefício fiscal, o Estado poderia autuar o contribuinte por meio de auto de infração.

Posição do STJ - cabe ao Estado lesado obter junto ao STF, por meio de ADIN, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo de outro Estado (Recurso em Mandado de Segurança nº 31.714 - MT (2010/0044507-3. Relator Ministro Castro Meira. DJe. 19/09/2011).

Posição do STF - ainda não há definição da matéria – Repercussão Geral (RE 628075-RS). Há decisão monocrática permitindo o crédito do ICMS total destacado na nota fiscal (Ação Cautelar 2.611/MG – Ministra Ellen Gracie).

Dessa forma, o STF, com tantos julgamentos sobre a inconstitucionalidade de benefícios fiscais, editou a Proposta de Súmula Vinculante nº 69 que tornará obrigatória para quem julgar, tanto em âmbito judicial como em âmbito administrativo.

O texto proposto pela súmula determina que “qualquer isenção, incentivo, redução de alíquotas ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrando no âmbito do Confaz, é inconstitucional”.

A proposta da súmula visa “frear” os Estados, mas as consequências afetarão não apenas importadores, mas todos os contribuintes que valem de benefício fiscal. Entretanto podem-se perceber algumas possíveis consequências jurídicas:

- a) para o estado; que conceder benefício sem aprovação unânime do Confaz; estará sujeito à reclamação do STF e a anulação do ato administrativo editado em desacordo com a orientação do STF;
- b) para o agente político; que concedeu o benefício sem a aprovação unânime do Confaz; responderá por crime de responsabilidade (Lei nº 1079/50);
- c) para o contribuinte; que recebeu benefício fiscal; acarretará exigibilidade do tributo desonerado (retroativa) por declarada a lei inconstitucional.

Diante do exposto podemos afirmar que a situação da Proposta da Súmula está pendente de deliberação no STF, mas visa eliminar a “guerra fiscal” em razão das inúmeras leis estaduais que insistem na concessão de incentivos fiscais de forma unilateral; Tal súmula irá invalidar todo e qualquer incentivo concedido ou que venha a ser concedido sem aprovação do Confaz.

3. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL

Primeiramente, é importante enfatizar que a alíquota do ICMS devida é sempre a interna, pois na importação é considerada uma operação interna, nunca interestadual, mesmo que o bem seja importado por um porto de outro Estado. Após ser incidente a alíquota do ICMS na importação, alíquota interna, é possível que o importador, entendido, como industrial ou fabricante, realize venda para outro Estado do país. Nesta relação, incidirá a alíquota interestadual entre 7% e 12%, se o destinatário for contribuinte do imposto, caso o destinatário não seja contribuinte do imposto, aplicar-se-á alíquota interna na origem.

É muito importante compreender tais regras, pois, observadas a sistemática de crédito e débito fundada no princípio da não cumulatividade do imposto, acaso o contribuinte aplique alíquota indevida, certamente fará prejuízo, tanto do ponto de vista financeiro, pois o ICMS integra o preço de venda da mercadoria, como do ponto de vista tributário, haja vista que poderá ser ainda gerar um crédito inexistente e tal crédito vir ser glosado pelo fisco do Estado de destino.

A alíquota interestadual é que sofreu alteração com o advento da Resolução do Senado nº 13/2012 (transcrita abaixo), mais especificamente a alíquota interestadual para importados com similar no Brasil destinado a contribuinte, a qual sofreu uma unificação em 1º de janeiro de 2013, passando a ser 4%.

3.1 Situações abrangidas pela Resolução

De acordo com o art. 1º da Resolução nº 13/2012 a alíquota de 4% aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que:

- **Revenda:** Não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização;
- **Industrialização com mais de 40% de Conteúdo de Importação:** Ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

- **Operações interestaduais:** Todas e não somente a primeira, conforme deliberação no Confaz conforme explicou Claudio Trinchão, Coordenador dos Secretários de Fazenda- Confaz, Evento INTERNEWS: Guerra Fiscal: Momento de Decisão/SP.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

- I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
- II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com **conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento)**.
[...]; (BRASIL, 2012).

A resolução do Senado tem como objetivo principal alinhar a política tributária dos Estados com o governo federal no sentido de não haver privilégios tributários para mercadorias importadas, e com isto incentivar e dar condições de competitividade igualitária às mercadorias da indústria nacional, além de modificar a repartição das receitas tributárias do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias importadas, baseado no princípio constitucional da livre concorrência. É importante ressaltar que os bens e mercadorias nacionais continuam com o mesmo tratamento tributário.

Em regra, a alíquota interestadual para importados a partir do dia 1º de janeiro de 2013 é 4%, não havendo mais variação de 7% a 12%. Praticamente serão observados três tipos de regra:

- a) quanto à alíquota interestadual para bens e mercadorias nacionais, nada muda;
- b) a alíquota interestadual para bens e mercadorias importados destinados a não contribuinte permanece da mesma forma;
- c) alíquota interestadual para bens e mercadorias importado com similar no Brasil, destinado a contribuinte que sofrerá unificação de 4% com a nova resolução.

3.2. Exceções à Resolução nº 13/2012

No Entanto, a regra comporta três exceções, destacadas na Resolução nº 13/2012, que merece ser esclarecida:

A primeira exceção encontra-se no parágrafo 4º, I, da mencionada resolução (transcrita abaixo) e cita os bens e mercadorias do exterior que não tenham similar nacional, conforme definido na Resolução CAMEX nº 79/2012;

[...]

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º **não se aplica:**

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que **não tenham similar nacional**, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

[...] **(Grifo nosso)**

Já a segunda encontra-se fundamentada parágrafo 4º, II da resolução (transcrita abaixo) e refere-se a bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos (PPB) de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nº 8.248/91, 8.387/9, 10.176/01 e 11.484/07 (basicamente: Zona Franca de Manaus; informática e automação e equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos).

[...]

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º **não se aplica:**

[...]

II - aos bens produzidos em conformidade com os **processos produtivos básicos** de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

[...]; (BRASIL, 2012).

E por fim, a terceira exceção trata-se de operações que destinem a gás natural importado do exterior a outros Estados, fundamentada art. 2º da mesma resolução (transcrita abaixo).

[...]

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem **gás natural importado** do exterior a outros Estados

[...]; (BRASIL, 2012).

Com a edição dessa Resolução, percebe-se a intenção do governo de acabar com a guerra fiscal dos portos, basicamente, por entender ser nociva para a indústria brasileira. Para

tanto, busca inviabilizar os benefícios fiscais e financeiros praticados nas alíquotas interestaduais por Estados importadores que vendem os bens importados para outras unidades da Federação.

3.3 Convênio ICMS nº 123, de 7 de novembro de 2012

O convênio de ICMS 123/12 (transcrito abaixo) traz como regra geral, a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12 e fundamentado na Lei Complementar nº 24/75, exceto se:

- a) de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);
- b) e tratar-se de isenção, ou seja impossibilidade de aplicação de benefícios fiscais aprovados já pelo CONFAZ existentes aos produtos importados, um exemplo é o convênio 52/1991.

[...]

Cláusula primeira Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 **resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);**

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. **Na hipótese do inciso I do caput, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.**

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

[...]; (BRASIL, 2012, grifo nosso).

3.4. Procedimentos operacionais: Ajuste SINIEF nº 19/2012 E 20/2012

Alguns procedimentos foram editados pelo CONFAZ a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS relacionados com a Resolução nº 13/2012 pelos contribuintes:

- Forma de cálculo do conteúdo de importação;
- Institui nova obrigação acessória: Ficha de Conteúdo de Importação (FCI);
- Novas informações que deverão constar na NF-e;
- Tratamento para bens e mercadorias em estoque em 31/12/2012.

3.4.1 Novas obrigações acessórias

É importante ressaltar as informações principais a respeito das novas obrigações acessórias exigidas pelo fiscal.

3.4.1.1. Forma de cálculo do conteúdo de importação

A forma de cálculo é fundamenta no parágrafo 2º da Resolução nº 13/2012 e na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19/2012. (transcrito abaixo).

[...]

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

[...]; (BRASIL, 2012).

$\text{CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO} = \frac{\text{VALOR PARCELA IMPORTADA}}{\text{VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL}}$
--

Quadro01. Fonte: próprio autor

Conforme disposto no parágrafo 2º, I a II, cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19/12 (transcrita abaixo) entende-se por:

- **Valor da parcela importada:** valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação;

- **Valor total da operação de saída interestadual:** valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente (venda, transferências, outras saídas).

[...]

Cláusula quarta Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º **Considera-se:**

I - valor da parcela importada do exterior, o valor da importação que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação conforme descrito no art. 13, inciso V, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.

[...]; (BRASIL, 2012, grifo nosso).

3.4.1.2. Nova obrigação acessória: Ficha de conteúdo de importação

Na cláusula quinta, inciso I ao VII, do Ajuste SINIEF nº 19/2012 disciplina a nova obrigação acessória para as operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único do referido ajuste, na qual deverá constar:

- a descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;
- o código de classificação na NCM/SH;
- o código do bem ou da mercadoria;
- o código GTIN (Nº Global Item Comercial), se o bem ou mercadoria possuir;
- a unidade de medida;
- o valor da parcela importada do exterior;
- o valor total da saída interestadual;
- o conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.

Em relação à entrega dessa obrigação acessória será entregue em arquivo digital com assinatura digital, em ambiente nacional e para o Estado de origem, mas o Estado de destino terá acesso irrestrito a esse banco de dados, tal declaração está prevista no parágrafo 2º, cláusula quinta do ajuste citado anteriormente e expressamente que será apresentada nova FCI toda vez que:

- o produto, após sua última aferição, se submeter a novo processo industrial;
- houver alteração em percentual superior a 5% no Conteúdo de Importação;
- implicar alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.

3.4.1.3. Tratamento para bens e mercadorias em estoque

É obrigatória a elaboração do Cálculo do Conteúdo de Importação e o preenchimento da FCI para os bens e mercadorias importados que possuam Conteúdo de Importação com data base de apuração até 31/12/2012 conforme consta na cláusula décima do mencionado ajuste (transcrito abaixo). Na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do Conteúdo de Importação poderá se considerar, o valor da última importação.

[...]

Cláusula décima primeira As disposições contidas neste ajuste aplicam-se aos bens e mercadorias importados, ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do Conteúdo de Importação, o contribuinte poderá considerar o valor da última importação.

[...]

3.4.1.4. Mudanças na NF-e

Para garantir que as operações abrangidas pela Resolução nº 13/2012 sejam cumpridas, as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das referidas operações.

Os contribuintes deverão indicar nas notas fiscais eletrônicas as seguintes informações, conforme está disposto no inciso I ao II, na cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 19/2012(transcrito abaixo):

- **Industrial** - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente;
- **Revendedor** - o valor da importação da mercadoria.

[...]

Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

[...]; (BRASIL, 2012).

Enquanto não houver campos próprios às informações deverão ser obedecido a cláusula décima do referido ajuste(transcrito abaixo):

[...]

Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “**Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação ____%, Valor da Importação R\$ _____**”.

[...]; (BRASIL, 2012, grifo meu).

Ainda deverão ser observadas as alterações constantes no Ajuste SINIEF nº 20/2012 e a Nota Técnica 2012/005 (ENCAT) que cria novos CTC's e altera o Código das Situações Tributárias (CST) que contempla os códigos que indicam a origem da mercadoria, constante no convênio S/N de 1970.

3.5. Impactos da Resolução nº 13/2012

Alguns impactos com a alíquota de 4% relacionados aos aspectos comerciais e econômicos são percebidos ao estudar a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, dentre eles:

- Diminuir a vantagem econômica para as empresas instaladas em Estados que concedem benefícios fiscais;
- Gerar a necessidade de renegociação dos preços com os clientes;
- Obrigar a ajustes nos sistemas ERP's das empresas.
- Geração de Créditos Acumulados de ICMS no Importador, pois se compra com alíquota interna, no Ceará é 17% e vende-se com alíquota de 4%.

3.6 A inconstitucionalidade da Resolução nº 13/2012

Diante de todo o trabalho exposto e visto que o tema cria grandes conflitos entres os Estados, a Resolução nº 13/2012 está sendo questionado junto ao STF pelo Estado do Espírito Santo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4858. Alega-se que a resolução extrapola a competência outorgada ao Senado pela Constituição Federal para fixar as alíquotas interestaduais de ICMS, uma vez que estabelece uma discriminação entre produtos estrangeiros e nacionais.

Sustenta-se a ideia que a resolução estaria legislando indiretamente sobre comércio exterior e invadindo a competência do Congresso Nacional ao tratar da proteção da indústria nacional.

No pedido da ADI nº 4858 ainda alega a delegação de definição de regras de incidência do tributo a órgãos do Poder Executivo, no caso, Confaz e à Câmara de Comércio Exterior (Camex), com fundamento que a norma restringe indevidamente a competência normativa conferida aos Estados para estimular a atividade econômica, mitigando o poder de atração dos incentivos fiscais.

A ação de inconstitucionalidade ainda não foi julgada pelo STF sendo necessário um julgamento único e definitivo sobre o tema, em vista da evidente relevância da matéria e

de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, diante desse contexto a Resolução nº 13/2012 e as normas referentes a esta resolução ainda não estão sendo aplicadas.

CONCLUSÃO

A maior dificuldade das empresas instaladas no Brasil não se refere ao encargo financeiro dos tributos, apesar da alta carga tributária. Na verdade, é saber como se posicionar diante de tantas normas vigentes e alterações, muitas vezes, contrárias e que geram uma forte insegurança jurídica.

Verificou-se que a Resolução nº 13/2012, apesar de apresentar regras e exceções, deixou algumas pendências concernentes ao funcionamento prático de alguns pontos, além de estendida a delegação para outros órgãos fornecerem mecanismo auxiliares, como é o caso da lista de não similar nacional da Camex e procedimentos de certificação de conteúdo de importação pelo Confaz, razão pela qual deixa o mercado importador e seus intervenientes com grande incerteza jurídica.

Ocorre que a Resolução nº 13/2012 insere-se em um panorama maior, envolvendo disputas dos Estados, guerra fiscal e guerra fiscal dos portos que possui como cerne as brigas entre os Estados com relação ao ICMS. Dentro do contexto, foram trabalhadas em conjunto as problemáticas envolvendo benefícios fiscais, operações de importação, glosa de crédito, ICMS importação, ICMS interestadual, e as perspectivas.

A realidade é muito instável, tanto no âmbito administrativo como no judiciário, sendo amplamente debatida nos âmbitos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. A expectativa é enorme diante sobre o posicionamento da Suprema Corte, visto que a Resolução já objeto de ação direta de inconstitucionalidade, que ainda será apreciada pelo STF, diante disto há muitas expectativas do funcionamento prático com relação à mudança da alíquota do ICMS interestadual dos impostos pela Resolução nº 13/2012.

É necessária bastante cautela com relação a toda a cadeia dos assuntos tratados, já que as consequências afetam diretamente a maior parte dos envolvidos no mercado importador. O resultado a ser alcançado deve estar em consonância com os princípios constitucionais e considerar as desigualdades existentes entre os Estados da Federação, visando, por um fim, ou pelo menos amenizara a “guerra fiscal”.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: 2013, Método.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4858, de 26 de fevereiro de 2013**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4305968>>.

Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF nº 19, de 07 de novembro de 2012**. Dispõe sobre o procedimento a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2012/aj_019_12.htm>. Acesso em 24 abr. 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF nº 20, de 07 de novembro de 2012**. Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF -, relativamente ao Anexo Código de Situação Tributária. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2012/AJ_020_12.htm>. Acesso em 24 abr. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172 de. Dispõe sobre o sistema tributário e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. **Convênio 123, de 07 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12. <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV123_12.htm>. Acesso em 30 abr. 2013.

BRASIL. **Convênio S/N, de 18 de fevereiro de 1971.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/cvsn_70.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.** Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 299.079, de 06 de março de 2001.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1909363>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 268.586, de 12 de agosto de 2005.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1810446>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 628.075, de 13 de dezembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3928967>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº 13 de 25 de abril de 2012.** Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/confaz/frameset.asp?pagina=confaz/diversos/ResolucaoSenado/ResolucaoSenado.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

BRASIL. **Súmula 661, de 13 de outubro de 1993 – Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 24 abr. 2013.

BRASIL. **Súmula 662, de 13 de outubro de 1993 – Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 24 abr. 2013.

CAVALCANTI, C. E. G.; PRADO, S. **Aspectos da guerra fiscal no Brasil.** São Paulo: 1998, IPEA/FUNDAP.

CEARÁ. **Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.** Dispõe sobre a regulamentação do ICMS no Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/legislacao_download/ano_2007/decreto_ricms/24569.pdf>. Acesso em 05 mai. 2013.

CRUZ, Vítor. **Constituição Federal anotada para concursos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. 2013, Ferreira.

PRADO, S, e CAVALCANTI, C. E. G. (1998). **Aspectos da Guerra Fiscal no Brasil.** São Paulo: IPEA/ FUNDAP.

RIBEIRO NETO, José. **Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará.** 4. ed. Fortaleza: 2011, Fortes.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário.** 2. ed. São Paulo: 2010, Saraiva.

ANEXOS



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2012.

CONVÊNIO ICMS 123, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 09.11.12, pelo Despacho [223/12](#).

Ratificação no DOU de 04.12.12, pelo Ato Declaratório [18/12](#).

Vide Ajuste SINIEF [19/12](#) e [Convênio S/Nº de 1970](#) (Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, alterada pelo Ajuste SINIEF [20/12](#)).

Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput*, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

AJUSTE SINIEF 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 09.11.12, pelo Despacho [223/12](#).

Prorrogado, para 01.05.13, o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da FCI, pelo Ajuste SINIEF [27/12](#).

Vide Ajuste SINIEF [27/12](#), relativamente a dispensa de indicação do número da FCI na NF-e e outras obrigações acessórias.

Vide Convênio ICMS [123/12](#), quanto a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação prevista Resolução do Senado Federal nº 13/12.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de novembro de 2012, conforme os arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do [Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012](#), dar-se-á com a observância ao disposto neste ajuste.

Cláusula segunda A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Cláusula terceira Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

Cláusula quarta Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, o valor da importação que corresponde ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação conforme descrito no art. 13, inciso V, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor total do bem ou da mercadoria incluídos os tributos incidentes na operação própria do remetente.

Cláusula quinta No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior ;

VII - valor total da saída interestadual;

VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do *caput*, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos da cláusula sexta:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no último período de apuração.

§ 2º Deverá ser apresentada nova FCI toda vez que houver alteração em percentual superior a 5 % (cinco por cento) no Conteúdo de Importação ou que implique alteração da alíquota interestadual aplicável à operação.

§ 3º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

Cláusula sexta O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O arquivo digital de que trata o *caput* deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou

mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;

II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Cláusula oitava O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação calculado nos termos da cláusula quarta, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata a cláusula quinta, quando for o caso.

Cláusula nona As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este ajuste, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade federada junto às repartições da outra.

Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ _____, Número da FCI _____, Conteúdo de Importação ____%, Valor da Importação R\$ _____".

Cláusula décima primeira As disposições contidas neste ajuste aplicam-se aos bens e mercadorias importados, ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do Conteúdo de Importação, o contribuinte poderá considerar o valor da última importação.

Cláusula décima segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

AJUSTE SINIEF 20, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 09.11.12, pelo Despacho [223/12](#).

Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF -, relativamente ao Anexo Código de Situação Tributária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do [Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#), que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF passa a vigor com a seguinte redação:

"Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX."

Cláusula segunda A Nota Explicativa do Anexo Código de Situação Tributária do [Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#), fica acrescida dos itens 2 e 3 com as seguintes redações, numerando-se o item já existente para item 1:

"2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2012

(Publicada no D.O.U. de 07/11/2012)

Dispõe sobre a lista de bens sem similar nacional a que se refere o inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da [Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005](#), com redação da [Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012](#), ouvidos os respectivos membros, e considerando o disposto no inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012,

resolve:

Art. 1º Para fins exclusivamente do disposto no inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012, a lista de bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional compõe-se de:

I - bens e mercadorias sujeitos a alíquota de zero ou dois por cento do Imposto de Importação, conforme previsto nos anexos I, II e III da [Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011](#), e que estejam classificados nos capítulos 25, 28 a 35, 37 a 40, 48, 54 a 56, 68 a 70, 72 e 73, 84 a 88 e 90 da NCM ou nos códigos 2603.00.10, 2613.10.10, 2613.10.90, 8101.10.00, 8101.94.00, 8102.10.00, 8102.94.00, 8106.00.10, 8108.20.00, 8109.20.00, 8110.10.10, 8112.21.10, 8112.21.20, 8112.51.00.

II - bens e mercadorias relacionados em destaques “Ex” constantes do anexo da [Resolução Camex nº 71, de 14 de setembro de 2010](#); e

III - bens e mercadorias objeto de concessão de ex-tarifário em vigor estabelecido na forma das [Resoluções Camex nº 35, de 22 de novembro de 2006](#), e [nº 17, de 3 de abril de 2012](#).

Parágrafo único. A relação de bens referente ao inciso III será elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º A Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior disponibilizará em seu sítio eletrônico (<http://www.camex.gov.br>) a lista consolidada referente ao art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A disponibilização em sítio eletrônico não substitui os textos publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º Também serão considerados sem similar nacional os bens e mercadorias cuja inexistência de produção nacional tenha sido atestada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em procedimento específico de licenciamento de importação de bens usados ou beneficiados pela isenção ou

redução do imposto de importação a que se refere o art. 118 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.